



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994 279
C	Rubrica

Processo nº 10768.020344/91-91

Sessão de : 27 de abril de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.658

Recurso nº: 89.046

Recorrente: CODISTIL S.A. DEDINE (SUCESSORA DE CODISTIL -
CONSTRUT. DE DESTIL. DEDINI S.A.)

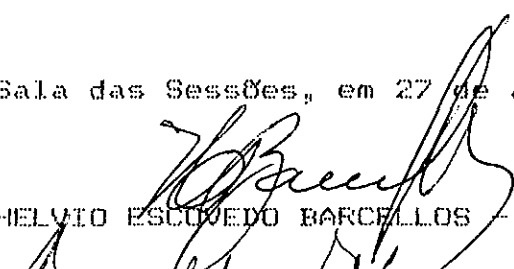
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

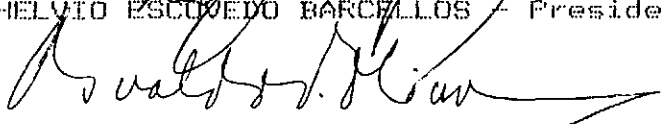
IPI - INCENTIVOS DO DECRETO-LEI Nº 1.335/74 -
Caracterizados os produtos como equipamentos, em
face de pronunciamentos vários nesse sentido, da
autoridade administrativa e deste Conselho, é
reconhecido o direito aos incentivos do Decreto-
Lei nº 1.335/74, vigente à época dos fatos.
Recurso a que se dá provimento.

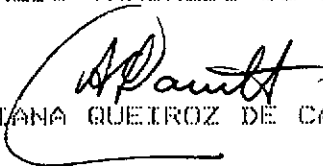
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CODISTIL S.A. DEDINE (SUCESSORA DE
CODISTIL - CONSTRUT. DE DESTIL. DEDINI S.A.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar
provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA
DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Represen-
tante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO
ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e
JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.020344/91-91
Recurso nº: 89.046
Acórdão nº: 202-06.658
Recorrente: CODISTIL S.A. DEDINE (SUCESSORA DE CODISTIL -
CONSTRUT. DE DESTIL. DEDINI S.A.)

RELATÓRIO

A decisão de fls. 72/76, ora recorrida, relatou e julgou a matéria sob discussão neste processo, dando à mesma o tratamento que leio na íntegra para perfeito conhecimento dos Senhores Conselheiros. (E lida a decisão recorrida).

Irresignada com a decisão singular, a ora Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 77/81, objetivando a reforma da referida decisão, alegando, em síntese, que:

a) o próprio Parecer Normativo nº 19/83, no qual se baseou a autoridade julgadora de primeira instância para manter a autuação, determina, em seu item 6, que o entendimento nele contido não altera a regra para concessão do incentivo no fornecimento de máquinas e equipamentos que permanecem com atendimento assegurado mediante a expedição de Ato Declaratório de autoridade competente com a indicação dos bens abrangidos pelo benefício;

b) os bens fornecidos pela Recorrente constam expressamente do Acordo de Participação homologado pela CACEX;

c) o Ato Declaratório CST nº 269, alterado pelo Ato Declaratório CST nº 142/82 determina que os incentivos contemplam os fornecimentos de máquinas e equipamentos nacionais no Acordo de Participação;

d) estando os equipamentos por ela fornecidos relacionados no Acordo de Participação, os mesmos fazem jus ao incentivo;

e) improcede a alegação constante da peça vestibular quando diz que a autuação decorreu da saída de produtos fabricados pela Recorrente e classificados no capítulo 73 e partes e peças do capítulo 84;

f) consta expressamente da resposta à consulta formulada no Processo nº 13888.000.440/88-68, consulta esta com fins específicos, distintos dos ora em questão, que os reservatórios da Posição 73.22 são equiparados a equipamentos; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.020344/91-91
Acórdão nº: 202-06.658

g) não vendeu partes e peças da posição 84, eis que, embora se constitua em parte do equipamento adquirido pela Fábrica Carioca de Catalizadores - FCC, para a Recorrente não se constitui em partes e peças separadas, tratando-se de um equipamento completo com classificação na Posição 84.17.01.99.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.020344/91-91
Acórdão nº: 202-06.658

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A Recorrente foi autuada pelo fato de os produtos de sua fabricação não fazerem parte daqueles produtos beneficiados pela isenção fiscal concedida em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 1.335/74, com a redação do Decreto-Lei nº 1.398/75, haja vista que os mesmos não se encontram elencados na Portaria Ministerial nº 851/79.

Cumpra observar que a edição do Parecer Normativo nº 19/83 teve como principal objetivo determinar quais os bens que gozariam do benefício concedido pelo Decreto-Lei nº 1.335/74, dispondo em seu item 5:

"5 - Assim, consideram-se máquinas e equipamentos, nos termos do disposto pela Nota (XVI-5) da TIPI, aprovada pelo Decreto 84.338, de 26.12.79, as diversas máquinas, aparelhos e instrumentos classificados nos Capítulos 84 e 85 daquela Tabela, bem como os instrumentos e aparelhos encontrados nos códigos do Capítulo 90.

5.1 - Os produtos classificados em quaisquer outros capítulos da TIPI, por não se indentificarem, tecnicamente, como máquinas e equipamentos, em princípio, excluem-se dos benefícios instituídos pelo Decreto-Lei nº 1.335/74..."

Note-se que o referido Parecer Normativo, no seu item 5.1, não é taxativo, condicionando o não-aproveitamento do incentivo fiscal em tela ao fato dos produtos fornecidos não se indentificarem como sendo máquinas e equipamentos.

Pois bem, este é o cerne da questão. Caracterizando-se o produto como equipamento, há de se reconhecer o direito à fruição do incentivo.

Ora, a Recorrente junta aos autos resposta dada em consulta formula no Processo nº 13888.000440/88-68 que, embora de finalidade e contribuinte interessado estranhos ao presente procedimento administrativo, expõe o entendimento da Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal, no sentido de ser o produto fornecido pela Recorrente, classificado na TIPI sob a Posição 73.22, a Fabrica Carioca de Catalizadores, considerado equipamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10768.020344/91-91
Acórdão nº: 202-06.658

A guisa de informação, recorre-se ao Novo Dicionário Aurélio a fim de sabermos com exatidão a definição do termo "equipamento":

"o conjunto de tudo aquilo que serve para equipar, prover, abastecer."

Não há como se qualificar as estruturas metálicas e os reservatórios metálicos, constantes da Posição 73 da TIPI, de outra maneira que não seja considerá-los equipamentos.

Como se não bastasse todo o exposto, esta matéria é mansa e pacífica neste Conselho, como pode se atestar através dos Acórdãos ngs 202-04.798, 202-04.855 e 202-05.175, todos eles unânimes, razão pela qual permito-me transcrever parte do voto vencedor, da lavra do ilustre Conselheiro Antonio Carlos de Moraes, proferido no primeiro dos Acórdãos citados:

"E certo que dada a complexidade da matéria, a administração fazendária não poderia fechar a porta ao entendimento, por isso que somente em princípio declarou os produtos dos demais Capítulos não se identificavam tecnicamente como máquinas e equipamentos, porque dada a infinidade de produtos classificados nesse capítulo seria uma temeridade, uma exclusão "ex-abrupto".

Desse modo, partindo do entendimento de que o produto em questão se trata de equipamento, correta foi a utilização do benefício fiscal, porque expressamente alcança os equipamentos e, também, por que não excluído o benefício pelo Parecer Normativo nº 19/83."

Outrossim, laborou em equívoco a fiscalização ao considerar como sendo partes e peças da Posição 84 o aquecedor fornecido pela Recorrente. Talvez, possa ser parte de uma grande estrutura da FCC, o que não implica que não possa ser um produto completo e definido.

Por estas razões, dou integral provimento ao recurso voluntário interposto, reformando a decisão singular.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA